



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
8ª CÂMARA CÍVEL

Apelação Cível nº 0003199-40.2020.8.16.01 53 da Vara Cível de Santo Antônio da Platina.

Apelante: Tim S/A.

Apelado:-----

Relator: Desembargador Luciano Carrasco Falavinha Souza.

**DIREITO CIVIL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADVOCACIA
PREDATÓRIA CARACTERIZADA. RESPONSABILIDADE CIVIL.
RECURSO PROVIDO.**

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra a sentença que julgou improcedentes os pedidos de obrigação de não fazer cumulada com indenização por danos materiais e morais, em razão de conduta abusiva e antiética atribuída à apelada, que teria ajuizado um elevado número de ações contra a TIM em diversas comarcas do Estado do Paraná, caracterizando litigância predatória. A apelante requer a reforma da decisão para que sejam acolhidos os pedidos de indenização.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a conduta da apelada caracteriza litigância predatória e se a apelante tem direito à indenização por danos materiais e morais em razão dessa prática.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A ausência de intimação para a audiência de instrução e julgamento não foi considerada irregular, pois as partes foram devidamente intimadas da data e formato da audiência.

4. O conjunto probatório evidenciou a prática de litigância abusiva, caracterizada pelo ajuizamento massivo de ações com causas de pedir padronizadas e sem individualização fática, com indícios concretos de formulação de pretensões infundadas e pautadas em dados não verídicos.

5. A indenização por danos morais foi fixada em R\$ 100.000,00, considerando a extensão do dano e a capacidade econômica das partes, respeitando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Apelação provida para condenar a parte ré ao pagamento de indenização por danos materiais, cujo montante deverá ser apurado em fase de liquidação de sentença, e por danos morais no valor de R\$ 100.000,00.

Tese de julgamento: A prática de litigância predatória, caracterizada pelo ajuizamento massivo de ações repetitivas e infundadas, pode ensejar a responsabilização civil por danos materiais e morais, desde que comprovados o nexo causal e a ocorrência de prejuízos à parte contrária.

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 187, 330, I, 485, I, 319, 320, 321, p.u., 322; CR/1988, art. 5º, LXXVIII; Recomendação nº 159/2024 do CNJ.

Jurisprudência relevante citada: TJPR, Apelação Cível 001110759.2022.8.16.0160, Rel. Desembargador Domingos José Perfetto, 20ª Câmara Cível, j. 11.04.2025; TJPR, Apelação Cível 0003546-91.2023.8.16.0113, Rel. Desembargador Fábio Marcondes Leite, 20ª Câmara Cível, j. 06.12.2024; TJPR, Apelação Cível 0003627-40.2023.8.16.0113, Rel. Desembargador Fábio Marcondes Leite, 20ª Câmara Cível, j. 06.12.2024;

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº000319940.2020.8.16.0153 da Vara Cível de Santo Antônio da Platina, em que é **apelante** Tim S /A e é **apelada** ----
--

1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela autora contra a sentença (eDoc. 152.1), proferida na ação de obrigação de não fazer cumulada com indenização por danos materiais e morais, a qual julgou improcedentes os pedidos iniciais. Em razão da sucumbência, condenou a autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa.

Em suas razões recursais (eDoc. 160.1), a apelante sustenta, em síntese, que a controvérsia decorre de conduta abusiva e antiética imputada à apelada, consistente no ajuizamento, em curto lapso temporal, de elevado número de ações contra a TIM, em diversas comarcas do Estado do Paraná, com padrões repetitivos de petições e supostas



irregularidades documentais.

Afirma que, em 2019, a apelada teria atuado como advogada em mais de 1.700 ações contra a empresa, fenômeno que denomina de litigância predatória ou assédio processual, gerando vultosos custos de defesa para a companhia e sobrecarga ao Poder Judiciário.

Suscita, preliminarmente, nulidade da audiência de instrução e julgamento por ausência de intimação, apontando “erro sistêmico” no PROJUDI relativamente ao mov. 138, que teria registrado a designação do ato sem expedição de intimações contendo a confirmação de data e o respectivo link para a sessão por videoconferência, o que teria acarretado a realização do ato sem a participação da autora.

Aduz que a própria sentença, ao afirmar que a autora “perdeu a oportunidade de questionar os clientes”, evidencia o prejuízo decorrente da suposta falha de intimação, motivo pelo qual pugna pela cassação, com reabertura da instrução.

No mérito, a apelante insiste na existência de assédio processual e litigância predatória por parte da advogada apelada, ressaltando que a decisão saneadora fixou como pontos controvertidos a verificação de abuso do direito de ação e a apuração de eventuais danos, mas que, não obstante o lastro documental carreado aos autos, a sentença deixou de reconhecer o ilícito.

Sustenta que houve incontroversa distribuição massiva de demandas com causas de pedir padronizadas, com protocolos de atendimento falsos e pedidos de desistência em massa após a detecção de irregularidades.

Reitera que apresentou documentação suplementar inclusive com quatro gravações de supostos clientes em processos patrocinados pela apelada, bem como ata notarial indicando duplicidade e inconsistência de protocolos, e ofício da ANATEL a corroborar a fidedignidade dos históricos de atendimento da TIM, à luz da Resolução nº 632/2014 daquela agência.

Afirma que tais elementos não teriam sido impugnados especificamente e que



a contestação da ré teria se limitado a negações genéricas, inclusive quanto à alegada hipossuficiência econômica invocada para fins de gratuidade, tema em que aponta decisão de litigância de má-fé em outro movimento processual (mov. 128), constante da marcha procedimental dos autos originários.

A apelante assevera, ademais, que a sentença não apreciou o pedido de nulidade suscitado nas alegações finais quanto ao vício precedente à audiência, e que, ao rechaçar desde logo “demais questões” por reputá-las incompatíveis com sua linha decisória, teria incorrido em fundamentação deficiente. Renova, em seguida, a tese de que o conjunto probatório evidenciaria a prática abusiva no exercício do direito de ação, com ofensa à boa-fé objetiva e à lealdade processual, bem como menções a atos normativos e manifestações institucionais sobre litigância predatória.

Requer, por conseguinte, o conhecimento e provimento do recurso, para que seja reformada a sentença para julgar procedentes os pedidos de indenização por danos materiais e morais.

Contrarrazões pelo apelado ao eDoc. 164.1.

2. Preliminarmente, repilo a tese de violação ao princípio da dialeticidade suscitada em contrarrazões ao recurso de apelação.

Observo que a apelante impugnou especificamente os pontos da sentença, justificando as razões de seu inconformismo e valendo-se do seu direito ao duplo grau de jurisdição.

Sobre o princípio da dialeticidade, a doutrina ensina que “*para que o recurso comporte análise, imprescindível a demonstração de motivação suficiente, (...) que compreende não só as razões que fundamentam o pedido de determinada resolução jurisdicional, como ainda, aquelas que apontam os motivos pelos quais a nova decisão deve ser diversa da recorrida*” (CAMBI, Eduardo; DOTTI, Rogéria; PINHEIRO, Paulo Eduardo D’Arce; MARTINS, Sandro Gilbert; KOZIKOSKI, Sandro Marcelo. Curso de processo civil. São Paulo: RT. 2017. Pág. 1.471).



Nesse particular, o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o AgInt no REsp 1842529/PR, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão da Quarta Turma, julgado em

10/12

/2020, DJe 18/12/2020 assim decidiu:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PETIÇÃO DO RECURSO DE APELAÇÃO. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.010, IV, CPC. NÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência do STJ, "*o formalismo na apreciação das razões de apelação não é tão acentuado, bastando, para seu conhecimento, que seja minimamente demonstrada a pretensão de reforma da sentença, com o ataque, mesmo genérico, dos fundamentos da sentença*" (AgRg no REsp n. n. 1.107.956/PB, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/8 /2012, DJe 17/8/2012).

2. No presente caso, não se configura a violação do artigo 1.010, pois é possível inferir da leitura da apelação do recorrente (fls. 2.481-2.505) a sua irresignação com o julgamento proferida pela sentença, sendo que a recorrente, ao expor os argumentos do recurso em contraposição aos constantes na sentença, demonstra suas razões o inconformismo e o interesse na reforma do julgamento.
3. A parte agravante não trouxe, nas razões do agravo interno, argumentos aptos a modificar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.
4. Agravo interno não provido.

Desta forma, não há que se falar em ausência de dialeticidade, uma vez que a apelante demonstrou as razões de seu inconformismo em relação à sentença.

Desta forma, não há que se falar em ausência de dialeticidade, uma vez que o apelante demonstrou as razões de seu inconformismo com a decisão recorrida.

No que se refere ao não comparecimento da parte autora à audiência de instrução e julgamento, denota-se que tal conduta não configura, por si só, ato atentatório à dignidade da justiça. Com efeito, trata-se de situação diversa daquela prevista para a audiência de conciliação, razão pela qual não incide a penalidade estabelecida no art. 334, § 8º, do Código de Processo Civil.

Por outro lado, também não prospera a tese formulada no apelo quanto à nulidade por suposta ausência de intimação da autora acerca da audiência de instrução e



juízo.

Na decisão de saneamento, foi designada data, horário e modalidade presencial para a realização da audiência de instrução e julgamento. Veja-se (eDoc. 136.1):

“7.1 Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de maio de 2025 às 14h00min, a qual, realizar-se-á no formato presencial, conforme diretrizes expostas no Código de Normas do Foro Judicial da Corregedoria-Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.”.

As partes foram regularmente intimadas da decisão saneadora (mov. 137), sendo que a leitura do ato judicial pela parte apelante restou expressamente confirmada no sistema Projudi (mov. 139).

Não se sustenta a alegação de desconhecimento da data da audiência, uma vez que a informação constava de forma clara e expressa na decisão saneadora, cuja intimação foi regularmente realizada e confirmada pelo sistema eletrônico.

Ainda, restou expressamente consignado que a participação virtual das partes e de eventuais testemunhas impossibilitadas de comparecer poderia ser autorizada, desde que houvesse prévia comunicação nos autos, com a devida antecedência (item 7.2, eDoc. 136.1). Todavia, nenhuma das partes informou a necessidade de realização da audiência em formato virtual.

Nesse contexto, não há qualquer irregularidade na ausência de disponibilização de link de acesso, uma vez que, conforme expressamente mencionado na decisão saneadora, a audiência se realizaria em formato presencial, não existindo expectativa legítima de realização do ato por meio virtual.

Indo adiante, no mérito, a parte autora pleiteia a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, em decorrência de suposta prática de advocacia predatória.

A propósito, para a configuração do dever de indenizar, é necessário que se



verifique a presença simultânea, em regra, de três elementos essenciais, quais sejam: a ocorrência indubitosa do dano, a conduta culposa ou dolosa do agente (dispensável nas hipóteses de responsabilidade objetiva) e o nexo causal entre a conduta ofensiva e o prejuízo da vítima.

É o ensinamento de Caio Mário da Silva Pereira:

“A teoria da responsabilidade civil assenta, em nosso direito codificado, em torno de que o dever de reparar é uma decorrência daqueles três elementos: antijuridicidade da conduta do agente; dano à pessoa ou coisa da vítima; relação de causalidade entre uma e outro” (in Responsabilidade Civil, 9. ed., Rio de Janeiro, Forense, 1999, p. 85).

Sobre os requisitos ensejadores da responsabilidade civil, também leciona

Maria Helena Diniz:

“(…) a responsabilidade civil requer: a) Existência de uma ação, comissiva ou omissiva, qualificada juridicamente, isto é, que se apresenta como um ato ilícito ou lícito (...). b) Ocorrência de um dano moral ou patrimonial causado à vítima por ato comissivo ou omissivo do agente ou de terceiro por quem o imputado responde, ou por um fato de animal ou coisa a ele vinculada. Não pode haver responsabilidade civil sem dano, que deve ser certo, a um bem ou interesse jurídico, sendo necessária a prova real e concreta dessa lesão. (...). c) Nexo de causalidade entre o dano e a ação (fato gerador da responsabilidade), pois a responsabilidade civil não poderá existir sem o vínculo entre a ação e o dano. Se o lesado experimentar um dano, mas este não resultou da conduta do réu, o pedido de indenização será improcedente (...)” (DINIZ, Maria Helena. “Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil”. Vol. 7. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 38-39).

A expressão “advocacia predatória” tem sido utilizada para descrever o ajuizamento de demandas massificadas, qualificadas por elementos de abuso de direito ou fraude, aptos a evidenciar o desvirtuamento da finalidade legítima do processo.

Nesse contexto, destaco o que dispõe a recomendação 159/2024 proferida pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), na qual constam medidas a serem tomadas pelos juízes e Tribunais com o objetivo de impedir o crescimento de número de demandas judiciais com características predatórias. Veja-se:

Art. 1º Recomendar aos(às) juízes(as) e tribunais que adotem medidas para identificar, tratar e sobretudo prevenir a litigância abusiva, entendida como o desvio ou manifesto excesso dos limites impostos pela finalidade social, jurídica, política e/ou econômica do direito de acesso ao Poder Judiciário, inclusive no polo passivo, comprometendo a capacidade de prestação jurisdicional e o acesso à Justiça.

Parágrafo único. Para a caracterização do gênero “litigância abusiva”, devem ser consideradas como espécies as condutas ou demandas sem lastro, temerárias, artificiais,



procrastinatórias, frívolas, fraudulentas, desnecessariamente fracionadas, configuradoras de assédio processual ou violadoras do dever de mitigação de prejuízos, entre outras, as quais, conforme sua extensão e impactos, podem constituir litigância predatória.

Em complemento, e no que tange ao disposto no art. 187 do Código Civil, que trata do abuso de direito, destaco o trecho do voto da Ministra Nancy Andrighi no julgamento do Recurso Especial nº 1.817.845/MS. Confira-se:

“(…). Superados os óbices apontados no voto do e. Relator e passando-se ao exame do mérito da pretensão recursal, percebe-se, em primeiro lugar, que embora a tese veiculado no recurso especial – **assédio processual** – aparente algum ineditismo, temse, a partir do exame da causa de pedir e do que foi efetivamente decidido nas instâncias de origem, que a questão em debate é entre nós conhecida: **a causa é de alegado abuso processual**.

A figura do abuso de direito é entre nós conhecida e estudada essencialmente na perspectiva do direito material e, sobretudo, no âmbito do direito privado, em razão do que dispõe o art. 187 do CC/2002, segundo o qual “também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”.

Isso porque, em virtude das nossas raízes romano-germânicas e de civil law, parece ser sempre necessário que a lei reconheça, prévia e expressamente, a ilicitude do ato abusivo e a possibilidade de puni-lo para que se cogite de examiná-lo nos conflitos que diariamente são submetidos ao Poder Judiciário, como se os deveres da boa-fé, da ética e da probidade não estivessem presentes no tecido social e, conseqüentemente, como se não fossem ínsitos ao direito.

Essa característica fica ainda mais evidente no âmbito do processo judicial. **Quando se pensa em um apenamento por conduta que possa se assemelhar ao ato abusivo, imediatamente se remete o intérprete, sem escalas, aos arts. 14 a 18 do CPC/73 (atuais arts. 77 a 81 do CPC/15), como se todas as descomposturas, chicanas e tramóias processuais estivessem ali elencadas ou pudessem ser previstas com antecipação pelo legislador.** Ocorre que o ardil, não raro, é camuflado e obscuro, de modo a embaralhar as vistas de quem precisa encontrá-lo. O chicaneiro nunca se apresenta como tal, mas, ao revés, age alegadamente sob o manto dos princípios mais caros, como o acesso à justiça, o devido processo legal e a ampla defesa, para cometer e ocultar as suas vilezas. O abuso se configura não pelo que se revela, mas pelo que se esconde. **É por isso que é preciso repensar o processo à luz dos mais basilares cânones do próprio direito, não para frustrar o regular exercício dos direitos fundamentais pelo litigante sério e probo, mas para refrear aqueles que abusam dos direitos fundamentais por mero capricho, por espírito emulativo, por dolo ou que, em ações ou incidentes temerários, veiculem pretensões ou defesas frívolas, aptas a tornar o processo um simulacro de processo. (...)**

A despeito de a doutrina da *sham litigation* ter se formado e consolidado enfaticamente no âmbito do direito concorrencial, absolutamente nada impede que se extraia, da *ratio decidendi* daqueles precedentes que a formaram, um mesmo padrão decisório a ser aplicado na repressão aos abusos de direito material e processual, em que o exercício desenfreado, repetitivo e desprovido de



fundamentação séria e idônea pode, ainda que em caráter excepcional, configurar abuso do direito de ação.

A excepcionalidade de se reconhecer eventual abuso do direito de acesso à justiça deve ser sempre ressaltada porque, em última análise, trata-se um direito fundamental estruturante do Estado Democrático de Direito e uma garantia de amplíssimo espectro, de modo que há uma natural renitência em cogitar da possibilidade de reconhecê-lo em virtude da tensão e da tenuidade com o próprio exercício regular desse direito fundamental.

Respeitosamente, esse não é um argumento suficiente para que não se reprima o abuso de um direito fundamental processual, como é o direito de ação. **Ao contrário, o exercício abusivo de direitos de natureza fundamental, quando configurado, deve ser rechaçado com o vigor correspondente à relevância que essa garantia possui no ordenamento jurídico, exigindo-se, contudo e somente, ainda mais prudência do julgador na certificação de que o abuso ocorreu estreme de dúvidas.** (STJ, REsp n. 1.817.845/MS, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, relatora para acórdão Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 10/10/2019, DJe de 17 /10/2019).

Sobre o tema, ainda, segue o ensinamento da doutrina:

“Uma nova questão na pauta do Judiciário brasileiro diz respeito a litigância e advocacia predatória, cujo objetivo é forçar a outra parte a gastar tempo e recursos se defendendo, ou mesmo tentando obter um acordo, já que muitas vezes se torna mais fácil para a outra parte pagar a continuar lutando na Justiça.

É importante destacar a distinção entre litigância predatória e litigância de massa. A litigância de massa pode ser legítima, quando reflete demandas justas e amplamente disseminadas na sociedade, já a litigância predatória caracteriza-se pela apresentação de ações repetitivas e infundadas, com o objetivo de sobrecarregar o Judiciário e a parte contrária, visando vantagens econômicas indevidas. (...).

Por tais razões, visando afastar a chicana, o legislador na exposição de motivos do CPC expressou que o processo civil tem índole eminentemente dialética, sendo reprovável que as partes se sirvam dele, faltando ao dever da verdade, agindo com deslealdade e empregando artifícios fraudulentos, porque tal conduta não se compadece com a dignidade de um instrumento que o Estado põe à disposição dos contendores para atuação do direito e realização da justiça.

Portanto, além de instrumento técnico a serviço do direito material, é, também, um instrumento ético a serviço da paz social. Estabeleceram-se, então, normas éticas de conduta a serem observadas pelos litigantes no curso da demanda, sob pena de serem considerados como litigantes de má-fé e responderem por isto. (...). **O uso abusivo do direito de ação como, p. ex., propositura de ação com falsificação ou manipulação de documentos e omissão de informações relevantes, visando confundir o adversário, dificultar o exercício do direito de defesa ou iludir o juiz da causa e potencializar pleitos indenizatórios e honorários sucumbenciais, em nossa visão viola os princípios processuais da lealdade, verdade e boa-fé, configurando abuso de direito. (...). É importante salientar que o número de processos ajuizados por um advogado, por si só, não pode ser critério para caracterizar abuso das vias judiciais, sendo necessário avaliar cada caso concreto.”** (BIELA, Jr., Curso de Ética Profissional Para Advogados - 8ª Edição 2026. 8. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2026. E-book.



p.150. ISBN 9786551770289. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786551770289/>. Acesso em: 26 jan. 2026).

No caso em comento, se vê que foram ajuizadas centenas de ações patrocinadas pela advogada apelada contra a mesma parte ré, ora apelante, todas baseadas em teses padronizadas, com causas de pedir praticamente idênticas e mínima individualização fática, limitando-se, em regra, à alteração apenas de nome e número de telefone (eDocs. 1.9, 1.12 a 1.14, 1.17 a 1.19, 1.26, 1.29, 1.41).

Ademais, a apelante faz referência à sentença proferida no âmbito do juizado especial cível em um desses processos ajuizados pela apelada, na qual se consignou a existência de indícios de atuação padronizada, com expressa menção ao fenômeno denominado de “industrialização do dano moral” (eDoc. 43.2).

Apenas para exemplificar, tendo em vista que o número de demandas ajuizadas é realmente expressivo, verifica-se que nos autos n. 000123898.2019.8.16.0153, n. 0002630-73.2019.8.16.015, n. 0000004-81.2019.8.16.0153, n. 0001067-44.2019.8.16.0153, n. 0002256-57.2019.8.16.0153, n. 000106744.2019.8.16.0153, todos relacionados nas tabelas aos eDocs. 1.12 a 1.14, foram proferidas sentenças no mesmo sentido, reconhecendo-se a propositura reiterada de inúmeras demandas idênticas contra a empresa de telefonia TIM. Confira-se:

“(…) Entrementes, é notório o trâmite perante este Juizado de inúmeras ações idênticas, com protocolos semelhantes, com pedidos padrão indicando o mau atendimento do call center, sem a devida fundamentação e comprovação do contexto que poderia ensejar a ocorrência de dano moral no caso em concreto.

Os pedidos contidos na inicial se fundamentam essencialmente na indicação de números de protocolos de atendimento, sem a adequada discriminação das circunstâncias especiais de fato, caracterizando-se situação típica do fenômeno chamado de “industrialização do dano moral”.

Constato ainda que, em diversos outros processos listados nas mesmas tabelas, houve pedido de desistência pela parte autora, a exemplo dos autos n. 000705058.2018.8.16.0153, n. 0001422-54.2019.8.16.0153, n. 0007047-06.2018.8.16.015, n. 0007047-06.2018.8.16.0153, o que reforça o caráter seriado e padronizado das demandas.



Não desconheço que a propositura de ações repetitivas contra a mesma parte, ainda que fundadas em argumentos semelhantes, não configura, por si só, litigância abusiva. Todavia, no caso, o conjunto probatório evidencia a existência de padrão de ajuizamento massivo, com reprodução das alegações e ausência de individualização fática suficiente, caracterizando abuso no exercício no direito de ação.

Nesse sentido, o item 7 do Anexo A da supracitada Recomendação nº 159/2024 do CNJ, o qual exemplifica condutas processuais potencialmente abusivas, as quais se amoldam precisamente à situação verificada no caso em comento, notadamente no que se refere à distribuição de ações semelhantes, com petições iniciais genéricas e causas de pedir idênticas. Veja-se:

“(…) 7) distribuição de ações judiciais semelhantes, com petições iniciais que apresentam informações genéricas e causas de pedir idênticas, frequentemente diferenciadas apenas pelos dados pessoais das partes envolvidas, sem a devida particularização dos fatos do caso concreto (…);

Em reforço à caracterização da advocacia predatória, há fortes indícios de que várias das ações eram infundadas ou pautadas em dados inverídicos ou não correlacionados ao consumidor que figurava como autor das demandas.

Nesse aspecto, cito a “*ação de indenização por danos morais decorrente de falha na prestação de serviços por ineficiência de call center*”, ajuizada pela ré na condição de advogada de terceiro em face de Tim S/A, que tramitou sob o n. 000112984.2019.8.16.0153 perante o Juizado Especial Cível de Santo Antônio da Platina.

No eDoc. 30.1 de referida ação, a parte autora requereu a desistência da ação logo após a audiência de conciliação e, na sequência, no eDoc. 31.1, comunicou que o pedido de desistência teria sido protocolado de forma errônea, requerendo o prosseguimento do processo.

Ao longo dessa mesma ação, a Tim S/A indicou por meio de telas de seus sistemas que os protocolos de atendimento que haviam sido mencionados na inicial (2017359682472 e 2017369258741) não eram provenientes da linha do autor (43 998491596) e versavam sobre conteúdo diverso do alegado na inicial (eDoc. 32.1 dos autos



0001129-84.2019.8.16.0153).

Referida demanda resultou em sentença de improcedência, diante da ausência de comprovação mínima das alegações da parte autora, tendo transitado em julgado sem qualquer recurso (eDoc. 36.1 dos autos 0001129-84.2019.8.16.0153).

O mesmo ocorreu na “*ação de indenização por danos morais decorrente de falha na prestação de serviços por ineficiência de call center*”, também ajuizada pela ré na condição de advogada de terceiro consumidor em face de Tim S/A, que tramitou sob o n. 0003024-80.2019.8.16.0153 perante o Juizado Especial Cível de Santo Antônio da Platina, identificando-se a existência de protocolos relativos a linhas pertencentes a outros titulares ou ainda com conteúdo diverso do alegado (eDoc. 1.9 e 1.10/orig.), resultando em sentença de improcedência transitada em julgado (eDoc. 35.1 dos autos 000302480.2019.8.16.0153).

Por puro diletantismo, registro que, em consulta dos processos mencionados nas tabelas da ora autora no sistema Projudi, foi possível constatar que a mesma situação se repetiu nos autos n. 0002624-66.2019.8.16.0153, n. 0002623-81.2019.8.16.0153 (eDoc. 1.23 a 1.27/orig.), n. 0002506-90.2019.8.16.0153 (eDoc. 1.28 a 1.33/orig.), n. 000584387.2019.8.16.0153, n. 0002122-30.2019.8.16.0153 e n. 0004915-39.2019.8.16.0153, apenas para citar alguns, todos referentes a ações relativas a suposta falha na prestação de serviços por ineficiência de *call center* e resultantes em sentença de improcedência, ensejando forte suspeita de utilização de números de protocolo fictícios ou não correspondentes às alegações contidas na inicial ou às linhas pertencentes aos autores.

Ressalto que a autora apresentou listagem de mais de vinte processos em que são idênticas as numerações de protocolo relativas às reclamações dos diferentes consumidores autores (eDoc. 43.5/orig.), fato confirmado na análise das ações por meio do sistema Projudi. Nesse sentido, cito exemplificativamente que, nas ações n. 000347690.2019.8.16.0153 e n. 0003749-69.2019.8.16.0153, fez-se referência ao mesmo número de protocolo 201758963201; nas ações n. 0002494-76.2019.8.16.0153, n. 000264457.2019.8.16.0153, n. 0002133-59.2019.8.16.0153, n. 0002499-



98.2019.8.16.0153 e n. 0001434-68.2019.8.16.0153 fez-se referência ao mesmo número de protocolo 2018548965320.

Reitero ainda a existência de diversos processos que foram simplesmente extintos por desistência da parte autora (cito exemplificativamente os autos n. 000263935.2019.8.16.0153, n. 0003463-91.2019.8.16.0153, n. 0006572-50.2018.8.16.0153, n. 0006545-67.2018.8.16.0153, n. 0005549-35.2019.8.16.0153, n. 000655429.2018.8.16.0153 e n. 0006548-22.2018.8.16.0153), o que também corrobora as alegações da ora autora quanto à ausência de respaldo fático/probatório para o ajuizamento de referidas ações.

Isso reforça o caráter infundado de várias ações, pois é evidente que reclamações formuladas por consumidores distintos não gerariam a mesma numeração de protocolo de atendimento.

É preciso salientar ainda que a ré se limitou a impugnar as alegações da ora autora a pretexto de não serem válidas as provas consistentes em telas de seu sistema interno.

Não obstante, é certo que a manutenção do histórico de demandas e números de protocolos pelas operadoras de telefonia é uma exigência da própria ANATEL (eDoc. 43.9/orig.), não tendo sido produzidas provas em sentido contrário às informações apresentadas pela ré, a evidenciar a veracidade dos números de protocolo mencionados nas ações ou mesmo a comprovar a existência de fundamento jurídico para as ações propostas.

Nesse sentido, houve a oitiva de uma única testemunha da ré, Vaneide Aparecida Carneiro, que apenas afirmou que ajuizou a ação em face da Tim S/A e que foi ela própria quem buscou a advogada, não tendo consciência de que a ré busca clientes (eDoc. 144.1/orig.).

Ocorre que a questão em discussão não envolve apenas a captação de



clientes, mas o ajuizamento massivo de ações similares e sem fundamento fático-jurídico. Ademais, o depoimento isolado não é capaz de se contrapor à prova documental produzida.

Desse modo, não há nada no processo que permita evidenciar que a advogada agiu de boa-fé ao propor as 1.700 ações em face da ré: não há prova de conversas ou contatos mantidos com seus clientes, de documentos por estes apresentados contendo os números de protocolo mencionados nas ações, de concordância ou ao menos ciência dos consumidores a respeito dos atos que estavam sendo praticados pela mandatária.

Veja-se, ademais, que o expressivo número de ações repetitivas, genéricas e infundadas ajuizada pela mesma advogada e com base em alegações muito semelhantes indica ser sua, e não das partes, a conduta abusiva e desleal. Nesse ponto, é de se reconhecer, no mínimo, a culpa da advogada pela negligência, ou seja, por não avaliar minimamente as pretensões que lhe eram dirigidas por seus mandantes antes de ajuizar as ações.

Daí porque não se sustenta a tese da ré, de que atuou como mera mandatária dos consumidores autores, sendo plenamente cabível a sua responsabilização, diante do disposto no art. 5º do Código de Processo Civil, que exige a boa-fé de todos os participantes do processo, bem como do art. 32 da Lei nº 8.904/1994, segundo o qual “*O advogado é responsável pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa*”.

Dessa forma, pelo conjunto probatório, constato que a parte autora demonstrou, de forma satisfatória, o fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil, porquanto restou caracterizada a prática de litigância abusiva pela ré, consubstanciada no uso reiterado e desvirtuado do direito de ação, em afronta aos deveres de boa-fé e de cooperação processual.

Por outro lado, a ré não se desincumbiu do ônus que lhe competia a teor do art. 373, II, do Código de Processo Civil, quanto aos atos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da parte autora.



Ainda, a respeito do tema, colhe-se os precedentes:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SENTENÇA QUE INDEFERE A INICIAL E EXTINGUE O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À INSTRUÇÃO DO FEITO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. FALHA NÃO SUPRIDA. IMPOSSIBILIDADE DE ADMISSÃO DE PEDIDOS INDENIZATÓRIOS SEM LASTRO PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DOS ARTS. 320 E 322 DO CPC. INAPTIDÃO DA PETIÇÃO INICIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 2. **LITIGÂNCIA PREDATÓRIA CONFIGURADA, NOS TERMOS DA RECOMENDAÇÃO CNJ Nº 159/2024.** SENTENÇA MANTIDA.

I. Caso em exame. 1. Apelação cível interposta contra sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, em ação de indenização por vícios construtivos em imóvel, em que a parte apelante requereu a nulidade da decisão e o prosseguimento da demanda para apreciação do mérito.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, com base na inépcia da inicial e na caracterização de litigância predatória, deve ser mantida.

III. Razões de decidir

3. A petição inicial foi indeferida por não atender aos requisitos dos arts. 320 e 322 do Código de Processo Civil, especialmente pela falta de documentação essencial e pela generalidade dos pedidos.

4. **Foi caracterizada litigância predatória devido ao ajuizamento de múltiplas ações com pedidos padronizados e genéricos, sem individualização dos casos.**

5. A parte autora não cumpriu as determinações judiciais para emenda da inicial, o que justificou a extinção do processo sem resolução do mérito.

IV. Dispositivo e tese

6. Apelação cível conhecida e desprovida, mantendo-se incólume a r. sentença apelada.

Tese de julgamento: A inépcia da petição inicial em ações de indenização por vícios construtivos é caracterizada pela ausência de especificidade nos pedidos e pela falta de documentação essencial, configurando litigância predatória quando há ajuizamento em massa de demandas padronizadas e genéricas, sem a devida individualização dos casos e comprovação da hipossuficiência econômica.

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 330, I, 485, I, 319, 320, 321, p.u., 322; CR/1988, art. 5º, LXXVIII; Recomendação nº 159/2024 do CNJ.

Jurisprudência relevante citada: TJPR, APELAÇÃO CÍVEL 0011107-59.2022.8.16.0160, Rel. Desembargador Domingos José Perfetto, 20ª Câmara Cível, j. 11.04.2025; TJPR, APELAÇÃO CÍVEL 0003546-91.2023.8.16.0113, Rel. Desembargador Fábio Marcondes Leite, 20ª Câmara Cível, j. 06.12.2024; TJPR, APELAÇÃO CÍVEL 0003627-40.2023.8.16.0113 APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E NÃO PROVIDA.



(TJPR - 20ª Câmara Cível - 0001092-84.2024.8.16.0152 - Santa Mariana - Rel.: LUCIANA CARNEIRO DE LARA - J. 14.11.2025)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. LITIGÂNCIA PREDATÓRIA. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RECURSO DESPROVIDO.

- I. CASO EM EXAME Apelação contra sentença que indeferiu a inicial e extinguiu o processo sem resolução de mérito por ausência de interesse de agir.
- II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO Definir se houve nulidade da sentença por fundamentação em fatos de outros processos; verificar se a exigência de prévio requerimento administrativo viola o acesso à justiça.
- III. RAZÕES DE DECIDIR A menção a outros feitos serviu apenas para contextualizar padrão de litigância predatória, não como fundamento do mérito. O magistrado exerceu poder-dever de direção processual ao identificar indícios de exercício abusivo do direito de demandar. **O direito de ação não é absoluto e deve harmonizar-se com os deveres de boa-fé e cooperação processuais. A exigência de comprovação de pretensão resistida constitui medida saneadora legítima em contexto de litigância predatória, conforme Recomendação nº 159/2024 do CNJ e Enunciado nº 11 do Comunicado CG nº 424/2024. O autor, instado a emendar a inicial, descumpriu deliberadamente a determinação judicial, acarretando a extinção do processo nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC.**

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A exigência de comprovação de pretensão resistida é legítima em contexto de litigância predatória. 2. O descumprimento de ordem de emenda da inicial autoriza o indeferimento e a extinção do processo. Dispositivos relevantes citados: CF, art. 5º, XXXV; CPC, arts. 5º, 6º, 17, 80, 85, § 11, 139, 321, parágrafo único, 330, III, 485, I, 489, § 1º, I, II e IV, e 927, III. Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelação Cível 1041756-48.2023.8.26.0007, Rel. Des. Álvaro Torres Júnior, j. 04.02.2025; TJSP, Apelação Cível 1003425-51.2025.8.26.0322, Rel. Des. Wilson Julio Zanluqui, j. 19.11.2025; TJSP, Apelação Cível 1000433-20.2025.8.26.0322, Rel. Des. Alexandre Coelho, j. 30.05.2025.

(TJSP; Apelação Cível 1003895-82.2025.8.26.0322; Relator (a): Gustavo Santini Teodoro; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma VII (Direito Privado 2); Foro de Lins - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/01/2026; Data de Registro: 21/01/2026) (Destacado).

Indo adiante, merece destaque, novamente, passagem do voto proferido no REsp nº 1.817.845/MS, no qual se consignou que *“Embora não seja da tradição do direito processual civil brasileiro, é admissível o reconhecimento da existência do ato ilícito de abuso processual, tais como o abuso do direito fundamental de ação ou de defesa, não apenas em hipóteses previamente tipificadas na legislação, mas também quando configurada a má utilização dos direitos fundamentais processuais”* (STJ, REsp n.



1.817.845/MS, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, relatora para acórdão Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/10/2019, DJe de 17/10/2019).

Assim, reconhecida a ilicitude da conduta, a culpa da ré e o nexos causal, o dano material resta caracterizado, uma vez que, a partir dos documentos acostados, é inegável que as ações infundadas geraram ônus financeiro à parte autora, que necessitou contratar advogados para o exercício de seu direito de defesa nas centenas de ações infundadas.

A propósito, saliento que a hipótese aqui versada não se confunde com os casos em que se pretende o ressarcimento de honorários contratuais pelo puro e simples fato de se ajuizar uma ação judicial, a exemplo do que ocorre com as ações de cobrança de dívida condominial em que se pretende o ressarcimento, pelo condômino inadimplente, dos honorários contratuais pagos pelo condomínio; ou ainda nos casos em que a parte vencedora exige o ressarcimento de honorários contratuais da parte sucumbente, em demandas ajuizadas em exercício regular do direito de ação.

O que se tem, no presente caso, é o dano decorrente do próprio exercício abusivo do direito de ação, fato que justifica a caracterização dos honorários advocatícios pagos pela parte lesada para o exercício do direito de defesa como danos materiais indenizáveis, sob pena de se tornar inócuo o reconhecimento judicial da litigância predatória e da violação à boa-fé processual.

Em outras palavras, no caso, os gastos com a contratação de advogados são danos diretamente decorrentes do ato ilícito, sendo necessária a sua reparação, a teor dos artigos 402 e 944 do Código Civil.

Com efeito, o dano patrimonial traduz lesão aos bens e direitos economicamente apreciáveis de seu titular, abrangendo o dano emergente, correspondente ao efetivo prejuízo experimentado pela vítima, bem como o lucro cessante, que equivale àquilo que o ofendido deixou razoavelmente de lucrar por força do dano.

Na hipótese, embora certa a existência do dano material, já que o ajuizamento



massivo de ações infundadas gerou dispêndios à apelante para que exercesse seu direito de defesa (a exemplo da contratação de advogados), a ausência de elementos suficientes para a quantificação precisa do prejuízo nesta fase impõe a apuração do *quantum debeatur* em sede de liquidação de sentença.

Ao artigo 509, do Código de Processo Civil, que dispõe sobre a liquidação de sentença, anotam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

“Danos. A existência do dano é requisito essencial para que haja o dever de indenizar. Por isso, o juiz tem o dever de fixar o *an debeatur* na sentença do processo de conhecimento. A fórmula ‘condeno o réu a indenizar os danos que serão apurados em liquidação’, tão frequente no foro brasileiro, não é ideal e deve ser evitada. Se o juiz não tem certeza da existência dos danos, não pode condenar ninguém a indenizar o que não existe. O que pode ser buscado na ação de liquidação, constituindo-se como objeto da pretensão liquidatória, é o valor dos danos, mas não os danos em si mesmos. O *an debeatur* (certeza) deve estar demonstrado e comprovado e, em consequência, fixado na sentença do processo de conhecimento; o *quantum debeatur* (liquidez) é que é o objeto da ação de liquidação de sentença. É correta a fórmula ‘condeno o réu a indenizar os danos comprovados nos autos, cujo valor será apurado em liquidação’. (Código de Processo Civil comentado [livro eletrônico] / Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery. -- 7. ed. -- São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. PDF.RL-1.102; destaques adicionados).

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. LUCROS CESSANTES. APURAÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A jurisprudência desta col. Corte entende que, reconhecido o *an debeatur* (o direito à indenização), o *quantum debeatur* (valor da indenização) pode ser discutido em liquidação da sentença. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - AgRg nos EDcl no AREsp: 217244 MT 2012/0169579-5, Relator.: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 12/04/2016, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/04/2016).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. VAZAMENTO DE ÁGUA QUE ATINGIU O IMÓVEL DO AUTOR. INDENIZAÇÃO ADMINISTRATIVA QUE NÃO INCLUIU DANOS ESTRUTURAIS VERIFICADOS. PERÍCIA CONCLUSIVA PELA EXISTÊNCIA DOS DANOS



ESTRUTURAIS NO IMÓVEL EM DECORRÊNCIA DO ALAGAMENTO. INTERDIÇÃO PELA DEFESA CIVIL POSTERIOR À PERÍCIA. **DANOS MATERIAIS DEMONSTRADOS. REPARAÇÃO DEVIDA. APURAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA.** PRECEDENTES. DANOS EXTRAPATRIMONIAIS. SITUAÇÃO QUE EXTRAPOLOU O MERO ABORRECIMENTO, DISSABOR OU ABORRECIMENTO. DANOS MORAIS PRESENTES. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MÉTODO BIFÁSICO. EXAME DE PRECEDENTES E CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. IMPUTAÇÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA AO VENCIDO MANTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO QUE DEVE CONSIDERAR TODA A CONDENAÇÃO. APELAÇÃO 1 (AUTOR) CONHECIDA E PROVIDA EM PARTE. APELAÇÃO 2 (RÉ) CONHECIDA E NÃO PROVIDA. (TJPR - 8ª Câmara Cível - 0014398-79.2020.8.16.0017 - Maringá - Rel.: ANA CLAUDIA FINGER - J. 02.05.2023, destacado).

No que tange ao dano moral, é cediço que “*A pessoa jurídica pode sofrer dano moral*”, entendimento cristalizado na Súmula 227 do Superior Tribunal de Justiça.

Entretanto, “*Não se pode confundir a personificação das pessoas jurídicas – pela concessão de capacidade de direito e de fato pelo ordenamento para a aquisição de direitos patrimoniais – com a personalidade, que é um valor próprio do ser humano, que antecede mesmo ao direito. As lesões atinentes à reputação da pessoa jurídica, face à perda de sua credibilidade no mercado, repercutem em sua atividade econômica (quando não atingem os sócios). Poder-se-ia, mesmo, cogitar de um dano institucional contra a pessoa jurídica, mas não do dano moral propriamente dito*” (ROSENVALD, Nelson. Direito das obrigações. 3ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2004, p.283).

Desse modo, os danos extrapatrimoniais não se presumem à pessoa jurídica e, portanto, não se configuram *in re ipsa*. A indenização apenas se justifica acaso seja demonstrado o abalo à honra objetiva e imagem da pessoa jurídica, caso demonstrado o abalo na atividade econômica ou desmoralização e prejuízo à reputação no mercado em que atua.

Sobre o tema, é abalizada a doutrina:

“O dano moral da pessoa jurídica não é idêntico àquele sofrido por um indivíduo. Em que pese não estar sujeita ao padecimento físico e psíquico como o homem, a pessoa jurídica deve ter preservado a sua honra objetiva, ou seja, o seu bom nome e a sua responsabilidade, que são valores essenciais ao mundo de relações a que pertence (...) Assim, em geral, o procurador de uma pessoa jurídica que intenta pleito indenizatório por violação à honra objetiva deve demonstrar inequivocamente que a conduta lesiva



atingiu o patrimônio imaterial da empresa (honra objetiva), (...)” (REIS, Clayton. Dano moral. 6ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019 – p. 433-435).

Diante do conjunto probatório e da caracterização da litigância abusiva, é possível concluir que a atuação da apelada repercutiu de forma negativa na imagem e na reputação da apelante, configurando dano moral passível de indenização.

Com efeito, a autora apresentou dados relevantes em sua inicial, indicando que o número de ações ajuizadas na região em que a atua a ré cresceu exponencialmente, chegando a 725 processos ajuizados apenas em maio de 2019, fato corroborado pela planilha de eDoc. 43.4/orig., totalizando mais de 1.700 ações ao todo, números que não foram impugnados pela ré.

Além disso, a atuação da ré se deu em uma área específica do Estado do Paraná, notadamente na Comarca de Santo Antônio da Platina, sendo certo que o aumento expressivo das ações, ainda que várias delas não tenham resultado em condenação da TIM, certamente afetou a imagem da autora perante a população habitante da região, pois é um indicativo de que é má-prestadora de serviços.

No mais, é inequívoco que o valor da indenização se mede pela extensão do dano, nos termos do art. 944 do Código Civil, sendo igualmente certo que a dificuldade de se mensurar a extensão do dano moral enseja o recurso a critérios como a lesividade da conduta, a capacidade econômica do agente, a proporcionalidade e a razoabilidade.

Nesse sentido:

“O critério que vem sendo utilizado por essa Corte Superior na fixação do valor da indenização por danos morais, considera as condições pessoais e econômicas das partes, devendo o arbitramento operar-se com moderação e razoabilidade, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de forma a não haver o enriquecimento indevido do ofendido, bem como que sirva para desestimular o ofensor a repetir o ato ilícito” (STJ, REsp n. 210.101/PR, relator Ministro Carlos Fernando Mathias - juiz federal convocado do TRF 1ª Região, Quarta Turma, julgado em 20/11/2008, DJe de 9/12/2008).

A indenização deve ser suficiente para compensar a vítima pelo dano sofrido e, ao mesmo tempo, sancionar o causador do prejuízo de modo a evitar futuros desvios. É o caráter punitivo-reparador que encerra este modelo indenizatório.



Além disso, a indenização por dano moral não constitui fonte de enriquecimento, cabendo ao Judiciário coibir possíveis abusos.

Nesta linha:

O sentido indenizatório será mais amplamente alcançado à medida que economicamente fizer algum sentido tanto para o causador do dano quanto para a vítima. O montante da indenização não pode nem ser caracterizado como esmola ou donativo, nem como premiação. (Direito Civil: responsabilidade civil. Vol. IV. 3ª Ed. SP: Atlas, 2003, p.35/36)

Os danos morais, portanto, devem obedecer a critérios de razoabilidade e proporcionalidade, considerando tanto a extensão do dano sofrido quanto a capacidade econômica das partes envolvidas.

Nesse contexto, sopesadas as circunstâncias do caso concreto e o alcance da ofensa, bem como a capacidade econômica das partes, tenho que o valor fixado em R\$ 100.000,00 (cem mil reais) revela-se adequado, eis que atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sem implicar enriquecimento ilícito.

Confira-se:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C /C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. PESSOA JURÍDICA DANO MORAL INDENIZÁVEL. OFENSA À HONRA OBJETIVA DEVIDAMENTE COMPROVADA. SÚMULA Nº 227 DO STJ. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 7ª C. Cível - 0012282-71.2018.8 .16.0017 - Maringá - Rel.: Desembargadora Joeci Machado Camargo - J. 23 .03.2020)

(TJ-PR - APL: 00122827120188160017 PR 0012282-71.2018.8 .16.0017 (Acórdão), Relator.: Desembargadora Joeci Machado Camargo, Data de Julgamento: 23/03/2020, 7ª Câmara Cível, Data de Publicação: 24/03/2020)

Esse montante é suficiente para compensar a autora pelos sofrimentos experimentados, mantendo o caráter pedagógico da condenação e respeitando os princípios de proporcionalidade e razoabilidade.

Destarte, diante da fundamentação exposta, impõe-se a reforma da sentença, para julgar procedente a pretensão indenizatória.



Por fim, não desconsidero que a autora também formulou pedido inibitório, consistente na condenação da ré à obrigação de "*não ajuizar demanda instruída com qualquer tipo de prova falsa, sob pena de aplicação de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada irregularidade identificada*". Todavia, o recurso não versa especificamente sobre essa pretensão, limitando-se a pleitear "*a reforma da sentença e integral procedência da demanda, tal como acima sustentado, para condenar a Apelada a pagar indenização pelos danos materiais e morais causados*".

Desse modo, apenas para que não se alegue omissão, diante da ausência de pedido específico da parte apelante, não há falar em condenação da ré em obrigação de não fazer, uma vez que o processo civil se submete ao princípio dispositivo e se aplica o brocardo latino "*tantum devolutum quantum appellatum*" (tanto se devolve quanto se apela).

Ainda que assim não fosse, entendo que a pretensão almejada seria improcedente, pois não é possível vedar aprioristicamente o ajuizamento de ações e o exercício da advocacia pela apelada, devendo eventual reiteração da prática predatória ser questionada em ação própria ou, ao menos, no bojo do próprio processo em que eventualmente ocorrer. Afinal, seria inviável ao Judiciário, em sede de eventual cumprimento de sentença, avaliar a pertinência ou não dos argumentos deduzidos ou dados apresentados em cada ação que venha a ser futuramente ajuizada pela ré, a fim de impor ou não a multa pretendida.

Nada mais é preciso dizer.

3. Ante o exposto, ***dou provimento ao recurso*** para o fim de condenar a parte ré ao pagamento de indenização **(a)** por danos materiais, cujo montante deverá ser apurado em fase de liquidação de sentença e **(b)** por danos morais no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e sobre a condenação em danos morais, deverá ser adotado o critério bifásico, com a incidência da taxa SELIC deduzido o IPCA desde a citação até o arbitramento e, a partir deste, exclusivamente a SELIC, nos termos dos artigos 389, parágrafo único, e 406, §1º, do Código Civil.

Diante do provimento do recurso, deixo de aplicar a majoração prevista no



artigo 85, §11º do Código de Processo Civil, eis que “*A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento e limitada a consectários da condenação.*” (Tema 1059, STJ).

Com o resultado do recurso, passa a parte ré a ser integralmente responsável pelo pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios sucumbenciais, arbitrados pela sentença em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo Art. 85, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.

4. Ante o exposto, acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em julgar CONHECIDO E PROVIDO o recurso de TIM S/A.

O julgamento foi presidido pelo Desembargador Gilberto Ferreira, sem voto, e dele participaram Desembargador Luciano Carrasco Falavinha Souza (relator), Desembargador Substituto Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso e Desembargador Carlos Henrique Licheski Klein.

Curitiba, sessão presencial de 18 de junho de 2026.

Luciano Carrasco Falavinha Souza

Relator

